

Figueiredo, Werkema & Coimbra

Advogados e Associados

À

Unidade Regional Colegiada - URC do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Referência: Recurso contra arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 25635/2025

Processo SEI nº 2090.01.0008017/2025-10

MINERAÇÃO COMISA LTDA. (“COMISA”), pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rodovia Fernão Dias, BR 381 KM 464, Zona Rural, CEP 35.460-000, Município de Brumadinho/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.405.415/0001-33, vem, tempestivamente, por seus procuradores que a presente subscrevem (Doc. 01), com fundamento no art. 40, do Decreto 47.383/2018, apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Central Metropolitana, que determinou o arquivamento do processo SLA 25635/2025, com pedido de efeito suspensivo, com base nas razões expostas a seguir.

Figueiredo, Werkema & Coimbra

Advogados e Associados

I - DA TEMPESTIVIDADE

1) Nos termos do art. 59 da legislação aplicável ao processo administrativo, os prazos começam a correr a partir do dia útil seguinte ao da ciência oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo a contagem realizada de forma contínua quando expressos em dias. Considerando que a decisão recorrida foi disponibilizada em 25/11/2025, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso teve início em 26/11/2025, findando-se em 25/12/2025. Contudo, tratando-se de feriado nacional, o prazo prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do §1º do art. 59, razão pela qual o termo final para apresentação do recurso é o dia 26/12/2025. Logo, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.

II - DA COMPETÊNCIA

2) Nos termos do art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, “compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad”.

3) Desta forma, para resguardar qualquer cerceamento futuro, o que se pede desde já é que o presente Recurso seja recebido, conhecido, processado e remetido à autoridade competente para decisão terminativa sobre seu mérito.

III - DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE

4) O Decreto Estadual n. 47.383/2018, notadamente em seu art. 46, inciso IV, exige o recolhimento da Taxa de Expediente como pressuposto para o conhecimento do recurso a ser interposto. Assim, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (Doc. 02), requerendo-se que o presente recurso seja conhecido nos termos da legislação vigente.

IV - DOS FATOS

5) No processo SLA n. 25635/2025 foi realizada a análise do processo formalizado pelo empreendedor Mineração Comisa LTDA, ora Recorrente, na modalidade Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT - LP).

6) A decisão de arquivamento fundamenta-se na suposta incompetência legal do Estado de Minas Gerais, por intermédio da FEAM, de analisar o referido processo, nos termos do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011 porquanto localizado em terra indígena pertencente à Aldeia Indígena Naô Xohã, conforme dados da Funai, senão vejamos:

Figueiredo, Werkema & Coimbra

Advogados e Associados

“Motivo da decisão:

Determino o arquivamento do processo de licenciamento ambiental - SLA nº 25635/2025, formalizado pelo empreendedor Mineração Comisa LTDA., na modalidade Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT - LP), em razão da incompetência legal do Estado de Minas Gerais, por intermédio da FEAM, de analisar o referido processo, nos termos do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011 porquanto localizado em terra indígena pertencente à Aldeia Indígena Naô Xohã, conforme dados da Funai.”

7) Todavia, conforme será demonstrado a seguir, e com o devido respeito à decisão proferida pela URA-Central Metropolitana, o arquivamento do licenciamento ocorreu de modo indevido, uma vez que a área ocupada pela Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira não foi objeto de demarcação e devida homologação como território indígena reconhecido pela FUNAI, não estando, portanto, o licenciamento em apreço, sujeito à competência do IBAMA, mas sim dos órgãos Estaduais.

V - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

8) De acordo com a decisão proferida, a justificativa para o arquivamento do processo foi devido a uma suposta incompetência do Estado de Minas Gerais para realizar o licenciamento pretendido, uma vez que estaria localizado em terra indígena, o que atrairia a competência para a União, por intermédio do IBAMA, em razão do disposto no art. 7º, XIV, “c” da Lei Complementar 140/2011.

9) Assim, para que seja possível analisar a adequação da decisão, necessário fazer uma análise detalhada dos conceitos trazidos pela legislação relacionados às terras indígenas e competências administrativas, conforme será exposto a seguir.

V.1 -DA ILEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA ÁREA COMO “TERRA INDÍGENA” PARA FINS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA

10) Inicialmente, necessário destacar que a Constituição da República, em seu art. 231, reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, incumbindo à União a sua demarcação, proteção e respeito aos seus bens. Vejamos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

11) Neste contexto, a caracterização jurídica de determinada área como Terra Indígena, não decorre, portanto, de mera autodeclaração, de ocupação precária ou de simples cadastramento administrativo, exigindo a convergência de requisitos materiais e formais, expressamente previstos na própria Constituição e regulamentados pela legislação infraconstitucional.

12) A demarcação das terras indígenas, de acordo com a CF/88, é um ato declaratório do Estado, sendo que a recente Lei 14.701/2023 detalhou esses conceitos e, em parte, alterou esses critérios.

Art. 3º São terras indígenas:

I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal;

(...)

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

13) Ou seja, a legislação estabeleceu de forma objetiva e vinculante que somente serão consideradas terras tradicionalmente ocupadas aquelas que, na data de 05 de outubro de 1988, atendiam, simultaneamente, aos requisitos supramencionados.

14) Vê-se que o próprio texto legal é ainda mais rigoroso ao dispor, em seu § 2º, que a ausência da comunidade indígena na área em 5 de outubro de 1988 descaracteriza, por completo, o enquadramento como terra tradicionalmente ocupada, salvo a hipótese, aqui inexistente, de renitente esbulho devidamente comprovado.

15) A área ocupada pela Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira caracteriza-se por uma ocupação irregular realizada pelos indígenas, iniciada somente no ano de 2017, conforme pode ser extraído do “Relatório de Qualificação Fundiária Pataxó Naô Xohã” (Doc. 03) produzido pela Fundação Nacional dos Povos Indígena (FUNAI) em 13.12.2018.

16) No caso concreto, o próprio acervo documental da FUNAI é inequívoco ao reconhecer que a ocupação da Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba teve início quase trinta anos após o marco constitucional, circunstância que, por si só, afasta de maneira absoluta, objetiva e definitiva qualquer possibilidade jurídica de reconhecimento da área como Terra Indígena, nos termos constitucionais e legais vigentes.

17) Assim, o local ocupado pela Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba não poderia, em nenhuma hipótese jurídica, ser reconhecido como Terra Indígena, por não atender aos requisitos constitucionais e legais impostos pelo art. 231 da Constituição

Federal e pela Lei nº 14.701/2023. Trata-se, portanto, de ocupação recente, de natureza precária e destituída de qualquer lastro jurídico capaz de atrair o regime das terras tradicionalmente ocupadas ou ensejar o deslocamento da competência administrativa ambiental do Estado de Minas Gerais para a União.

18) Nesse ponto, é importante ressaltar que o registro da FUNAI para a comunidade Naô Xohã está classificado apenas como “aldeia”, ou seja, **não há terra indígena demarcada, homologada ou juridicamente reconhecida** para esse grupo. (Doc. 04)

19) Atribuir, no presente caso, a natureza de Terra Indígena a uma área que não é demarcada, não é homologada, não possui Portaria Declaratória da FUNAI, assim como não atende ao marco temporal constitucional representa flagrante violação ao princípio da legalidade estrita, além de deformar o próprio sistema constitucional de repartição de competências administrativas.

20) Registre-se, ainda, **que a área objeto do presente licenciamento é de propriedade da própria Recorrente, MINERAÇÃO COMISA LTDA**, tratando-se, portanto, de imóvel privado regularmente constituído, e não de bem da União. Tal circunstância, por si só, afasta de maneira absoluta qualquer possibilidade jurídica de enquadramento do local como Terra Indígena, reforçando que a ocupação atualmente existente pela Comunidade Naô Xohã possui natureza irregular e precária sobre área particular, não sendo apta a alterar o regime dominial nem a deslocar a competência administrativa ambiental do Estado de Minas Gerais para a União.

21) A ocupação de comunidade indígena sobre imóvel privado, sem ato formal de demarcação, não transmuda a natureza jurídica do bem nem gera presunção de domínio público federal, nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência. Dessa forma, o enquadramento adotado na decisão recorrida mostra-se juridicamente inviável, por inexistir, no caso concreto, Terra Indígena em sentido constitucional e legal, subsistindo, por consequência, a competência do Estado de Minas Gerais para o licenciamento ambiental do empreendimento.

V.2 - DA INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60/2015

22) A Lei Complementar nº 140/2011, ao regulamentar a cooperação administrativa entre os entes federativos em matéria ambiental, estabeleceu critérios objetivos, taxativos e de interpretação estrita para a definição das competências licenciatórias.

Figueiredo, Werkema & Coimbra

Advogados e Associados

23) Nos termos de seu art. 7º, XIV, “c”, compete à União promover o licenciamento ambiental apenas dos empreendimentos “localizados ou desenvolvidos em terras indígenas”, não havendo qualquer previsão legal que autorize a ampliação desse conceito para abranger áreas de ocupação recente, aldeias sem demarcação, ocupações precárias ou provisórias, cadastros administrativos desprovidos de eficácia dominial ou áreas sem ato formal de reconhecimento como bem da União.

24) Em matéria de repartição de competências administrativas, incide de forma plena o princípio da legalidade estrita, segundo o qual o administrador somente pode atuar nos exatos limites traçados pela lei, sendo juridicamente vedado ao intérprete criar, por analogia ou interpretação extensiva, hipóteses de deslocamento de competência federativa.

25) Essa diretriz legal foi expressamente operacionalizada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, que regulamenta a atuação integrada dos órgãos federais nos processos de licenciamento ambiental envolvendo povos indígenas. O art. 2º, XII, da referida Portaria é categórico ao definir como “terra indígena”, para fins administrativos, apenas as seguintes hipóteses:

- a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União;*
- b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;*

26) Desse modo, à luz da regulamentação federal vigente, a definição de “terra indígena” para fins administrativos exige, necessariamente, a existência de áreas formalmente declaradas, delimitadas, demarcadas ou homologadas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, o enquadramento de aldeias não demarcadas, ocupações recentes ou assentamentos provisórios como Terra Indígena para fins de atribuição da competência licenciatória para a União.

27) No caso concreto, como já demonstrado no tópico anterior, a área ocupada pela Comunidade Naô Xohã Paraopeba não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 2º, XII, da Portaria Interministerial nº 60/2015, inexistindo Relatório Circunstanciado aprovado, Portaria de Interdição ou qualquer ato formal de demarcação.

28) Assim, verifica-se que não há terras indígenas instituídas no local — apenas um ponto cadastral, situado fora da ADA, conforme bases oficiais da FUNAI e do IBGE, não sendo, portanto, o caso de falar em competência da União para esse licenciamento.

29) Sobre esse assunto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Jurídica Normativa nº 33/2012/PFE/IBAMA¹, definiu que:

*17. Assim, a alínea “c” do inciso XIV do art. 7º da LC nº 140/2011 deve ser lida de maneira bastante estrita, de forma que não se pode definir como área protegida (para efeito de determinação de competência licenciatória) as áreas perimetrais, lindeiras ou tangenciais aos limites nela descritos. **A conclusão é demasiadamente simples: se o empreendimento cuja atividade a ser licenciada estiver inserto em área de TI, a competência para conduzir o licenciamento será do Ibama; caso contrário, será do órgão ambiental estadual** (não interessa para a fixação de competência para a condução do licenciamento, assim, se o empreendimento ou sua faixa de domínio localiza-se em espaço imediatamente vizinho ou limeiro a TI, descabendo falar em estabelecimento de limite de tolerância – e, conseqüentemente, em critérios para tal).*

30) Registre-se, ainda, que o próprio cadastro oficial da FUNAI classifica a Naô Xohã apenas como “aldeia”, ou seja, não há terra indígena demarcada, homologada ou juridicamente reconhecida para esse grupo.

31) Assim, sob o prisma constitucional, legal e infralegal, é absolutamente inequívoco que a Comunidade supramencionada não se configura “terra indígena” para fins do art. 7º, XIV, “c”, da Lei Complementar nº 140/2011, permanecendo íntegra, plena e exclusiva a competência do Estado de Minas Gerais para o licenciamento ambiental do empreendimento da Recorrente.

V.3 – DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL PRÉVIO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM)

32) No processo judicial que envolve a Comunidade Indígena Naô Xohã – Paraopeba e a mineradora Vale S.A., processo nº N° 1003397-62.2022.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (TRF- 6ª região), houve reconhecimento expresso da competência do Estado de Minas Gerais para atuar sobre a área atualmente ocupada pela referida comunidade, inclusive no tocante às intervenções ambientais necessárias à implantação de sistemas de saneamento básico e iluminação.

33) Dentre as obrigações assumidas pela Vale naquele feito, constava a realização de intervenções relacionadas à iluminação e ao saneamento básico, com a implantação de fossas sépticas, diretamente na área ocupada pela aldeia. Ao tratar do cumprimento dessa obrigação, a própria Vale informou nos autos que, em razão da caracterização da área, foi identificada a necessidade de regularização ambiental junto aos órgãos estaduais, por meio de processo de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme se extrai do seguinte trecho:

¹ https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/ojn_33_2012_rev_e_atualiz_marco_2016_competencia_do_ibama_para_licenciar_empreed_terra_indigena.pdf

Figueiredo, Werkema & Coimbra

Advogados e Associados

18. Lado outro, no caso das intervenções relacionadas à iluminação e saneamento básico, com a implantação de melhorias internas (fossas sépticas), a VALE informa que, tendo em vista a caracterização da área em que se situa a Aldeia Naô Xohã - Paraopeba, foi identificada a necessidade de regularização ambiental, nos termos do Decreto nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, que dispõem sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado. Permita-se reproduzir o quadro abaixo, demonstrando a síntese dos obstáculos identificados pela equipe técnica da Companhia, em razão das normas legais aplicáveis: (...)

34) Na sequência, foi registrado que a Vale não dispunha dos documentos de propriedade exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, uma vez que se tratava de terreno em ocupação irregular, o que inviabilizava a apresentação, entre outros, dos seguintes documentos cópia do documento de identificação do proprietário do imóvel, matrícula atualizada do imóvel, recibo de inscrição no CAR, contrato de compra e venda, carta de anuência do proprietário, estudo técnico de inexistência de alternativa locacional, estudo ambiental das intervenções e medidas compensatórias.

35) Diante desse cenário, e com fundamento no art. 36, §1º, do Decreto nº 47.749/2019, a Vale requereu judicialmente que fosse determinada à SEMAD/IEF a emissão de documento autorizativo para intervenção ambiental em APP, permitindo a implantação dos sistemas de saneamento e iluminação e a emissão de Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental para a operação da ETE e do sistema fotovoltaico na Aldeia Naô Xohã - Paraopeba.

36) Tal manifestação foi formalmente encaminhada à SEMAD, que, em 26/07/2024, por meio do Memorando FEAM/GAT nº 115/2024 (Doc. 05), inicialmente sustentou entendimento no sentido de que, por se tratar de terra indígena, a regularização deveria ocorrer perante o IBAMA, com fundamento no art. 7º, XIV, "c", da Lei Complementar nº 140/2011, conforme trecho abaixo:

(...)

Apesar do exposto no documento citado, aponta-se que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece competência da União para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas, conforme art. 7º, XIV, c, cita-se:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

Nesse sentido, salvo melhor juízo, aponta-se que por se tratar de terra indígena a regularização ambiental das atividades deve ser realizada pelo órgão ambiental federal, razão pela qual, sugere-se consulta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama sobre o tema.

(...)

37) Todavia, *in casu*, esse entendimento não prevaleceu.

38) Em audiência de conciliação realizada em 27 de agosto de 2024, foi expressamente pactuado que a Vale deveria formalizar um comunicado emergencial perante o IEF, bem como solicitar à FEAM a devida autorização/dispensa para a instalação e operação dos referidos equipamentos na área da Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira.

39) O Juízo competente homologou expressamente tais encaminhamentos, reconhecendo, de forma clara e direta, acerca da competência (Doc. 06):

Por fim, ressalta-se que área ocupada pela Comunidade Indígena não é demarcada e homologada perante a FUNAI, não se tratando de imóvel reconhecidamente indígena, motivo pela qual as intervenções ambientais em APP não se submetem à competência do IBAMA, mas sim aos órgãos estaduais.

40) Na mesma decisão, o magistrado consignou que, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos dominiais do imóvel, a própria decisão judicial supriria e substituiria, para todos os efeitos legais perante os órgãos ambientais competentes, os documentos de identificação do proprietário, do empreendedor, a matrícula do imóvel, o recibo do CAR, o contrato de compra e venda e a carta de anuência do proprietário, determinando, inclusive, que a SEMAD adotasse as providências necessárias para viabilizar a formalização do comunicado emergencial perante o IEF, suprida a exigência documental relativa ao imóvel.

41) Vê-se então que é absolutamente inequívoco que houve reconhecimento judicial expresso da competência do Estado de Minas Gerais, que houve atuação administrativa efetiva da SEMAD/IEF, e que houve prosseguimento regular da análise de autorizações ambientais estaduais no mesmo local (Doc. 07).

42) Tal documentação foi protocolada no sistema SEI, no âmbito do processo nº 1080.01.0055993/2024-53, sob recibo SEI nº 96750894 (Doc. 08).

43) **Ressalte-se, ainda, que a ausência de documentos dominiais no processo envolvendo a Vale S.A. não decorreu da inexistência de propriedade formal, mas sim do fato de que o imóvel em questão pertence à própria Recorrente, MINERAÇÃO COMISA LTDA, circunstância que não era de conhecimento da Vale à época e, por isso, não integrou o acervo daquele processo judicial.**

44) Trata-se, portanto, de situação plenamente justificável do ponto de vista fático, que em nada enfraquece — ao contrário, reforça — a conclusão de que a ocupação indígena se dá sobre imóvel privado, sem qualquer ato formal de demarcação.

45) Diante desse histórico fático e jurídico incontestável, a posterior decisão da SEMAD de declarar-se agora incompetente para o licenciamento ambiental do empreendimento da Recorrente, sob o argumento de se tratar de terra indígena, configura flagrante e inadmissível comportamento contraditório da Administração Pública, incidindo plenamente a vedação ao *venire contra factum proprium*.

46) O princípio do *venire contra factum proprium* veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte, protegendo a boa-fé e a confiança nas relações, impedindo que uma pessoa aja de uma forma e depois, de maneira surpreendente, aja de forma contrária, ferindo expectativas legítimas.

47) A Administração Pública não pode, sobre o mesmo território, reconhecer-se competente em um momento, atuar administrativamente, cumprir decisão judicial e, em momento posterior, simplesmente declarar-se incompetente, sem qualquer alteração fática ou jurídica relevante, sob pena de nulidade do ato administrativo por violação direta aos princípios estruturantes do Estado de Direito.

48) Assim, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, qualquer controvérsia quanto à natureza jurídica da área, o reconhecimento prévio, reiterado e judicialmente referendado da competência estadual impede juridicamente que o Estado de Minas Gerais se furte agora ao exercício dessa mesma competência, impondo-se a reforma integral da decisão recorrida.

V.4 - DA NATUREZA PRECÁRIA DA OCUPAÇÃO INDÍGENA E DO PROCESSO FORMAL DE RELOCAÇÃO EM CURSO

49) É público e notório, inclusive no âmbito judicial, que a ocupação da Comunidade Naô Xohã na região do Paraopeba é provisória e transitória, estando em curso processo específico de relocação definitiva da comunidade para outro imóvel, em razão dos impactos decorrentes do rompimento da barragem da Vale.

50) A decisão de arquivamento baseia-se, portanto, em situação temporária, que se encontra em superação institucional, o que evidencia não apenas a sua desproporcionalidade e irrazoabilidade, mas também a absoluta inadequação da medida extrema adotada, consistente no arquivamento definitivo de processo de licenciamento ambiental que deve, jurídica e administrativamente, tramitar no âmbito estadual.

**V.5 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO,
DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE**

51) A decisão administrativa que determinou o arquivamento do presente processo de licenciamento ambiental encontra-se eivada de vícios de legalidade, porquanto adota fundamento jurídico inexistente no caso concreto, ignora por completo o próprio histórico administrativo e judicial do Estado de Minas Gerais sobre a mesma área, amplia indevidamente hipótese legal de deslocamento de competência da União, compromete a previsibilidade institucional das decisões administrativas e viola frontalmente o princípio da motivação adequada.

52) Com efeito, a Administração Pública está estritamente vinculada aos limites impostos pela lei, não lhe sendo permitido criar, por interpretação ampliativa, novas hipóteses de competência ou afastar-se dos critérios objetivos fixados no ordenamento jurídico.

53) Ao enquadrar como “terra indígena” área que não possui qualquer ato formal de demarcação, homologação ou reconhecimento jurídico nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 14.701/2023 e da Portaria Interministerial nº 60/2015, a decisão recorrida ofende diretamente o princípio da legalidade estrita.

54) Igualmente, a decisão impugnada incorre em manifesta violação ao dever de motivação, na medida em que desconsidera completamente elementos objetivos constantes dos próprios autos e do histórico de atuação do Estado sobre a área, limitando-se a invocar, de forma genérica e abstrata, dispositivo legal cujo pressuposto fático não se verifica no caso concreto. Tal deficiência compromete a validade do ato administrativo e impede o exercício pleno do controle de sua juridicidade.

55) Também resta violado o princípio da segurança jurídica, uma vez que a própria Administração, anteriormente, reconheceu sua competência para atuar sobre a mesma área, deu andamento a processos de regularização ambiental, cumpriu decisões judiciais e, posteriormente, de forma contraditória e sem qualquer alteração fática ou jurídica relevante, declara-se agora incompetente, frustrando a legítima confiança do administrado quanto à estabilidade de seus atos.

56) Por fim, a decisão recorrida revela-se desarrazoada e desproporcional, pois se ancora em situação fática provisória, ignora a realidade da ocupação irregular e transitória da área e impõe ao particular ônus excessivo e inútil, com o arquivamento definitivo de processo de licenciamento que, juridicamente, deve tramitar no âmbito estadual.

57) Diante de tais vícios, resta evidenciado que o ato administrativo de arquivamento não se sustenta nos termos em que foi proferido, porquanto em desconformidade com os princípios estruturantes da Administração Pública e com as garantias fundamentais do administrado, impondo-se, assim, a sua necessária reforma.

VI - DOS PEDIDOS

58) Diante do exposto, requer a Recorrente:

- I.o recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, com seu regular encaminhamento à autoridade competente para decisão, conforme regras determinadas pelo Decreto n. 47.383/2018;
- II.a reconsideração da decisão recorrida para que o processo de licenciamento ambiental retorne ao seu trâmite regular;
- III.O reconhecimento expresso da competência do Estado de Minas Gerais para o licenciamento ambiental do empreendimento da Recorrente, afastando-se a equivocada incidência do art. 7º, XIV, “c”, da Lei Complementar nº 140/2011;
- IV.A determinação da imediata continuidade da análise do Processo de Licenciamento Ambiental autuado sob o nº 25.635/2025, com seu regular prosseguimento perante os órgãos ambientais estaduais competentes, até decisão final de mérito.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2025.

[Redacted Signature]

[Redacted Stamp]

STAB/MS-120215